SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182566 - RS (2024/0431292-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RN000812
RECORRIDO	:	HELDER FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	ANDERSON DOS SANTOS VARREIRA - RS115206

EMENTA

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, § 6º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. MULTA PELA VENDA ANTECIPADA DO VEÍCULO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A interpretação do art. 3º, § 6º do Decreto-lei nº 911/1969 deve ser restritiva, razão pela qual a multa somente deve ser aplicada nos casos de improcedência da demanda, não sendo cabível, portanto, para as situações de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46360014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/03/2025 09:58:23
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 460a90be-a30f-4430-996c-f28370f07b5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182566 - RS (2024/0431292-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RN000812
RECORRIDO	:	HELDER FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	ANDERSON DOS SANTOS VARREIRA - RS115206

EMENTA

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, § 6º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. MULTA PELA VENDA ANTECIPADA DO VEÍCULO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A interpretação do art. 3º, § 6º do Decreto-lei nº 911/1969 deve ser restritiva, razão pela qual a multa somente deve ser aplicada nos casos de improcedência da demanda, não sendo cabível, portanto, para as situações de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S/A (ITAUCARD), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do SUL assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO TENDO SIDO TRAZIDOS ELEMENTOS NOVOS A ENSEJAR ALTERAÇÃO NA DECISÃO ORA AGRAVADA, MANTÉM-SE O ENTENDIMENTO ADOTADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, DEVENDO SER NEGADO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (e-STJ, fls. 327).*

Documento eletrônico VDA46162737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:03
Código de Controle do Documento: 55186396-31c8-45ac-9438-6f932591c52d

Nas razões do presente recurso, ITAUCARD alegou a violação ao art. 3º, §6º do Decreto-Lei nº 911/1969, ao sustentar que **(1)** a multa somente é cabível no caso de improcedência da ação de busca e apreensão e não nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito; **(2)** ficou caracterizada a existência de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 355/360).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

VOTO

Do afastamento da multa pela venda antecipada do veículo

Em suas razões recursais ITAUCAR afirma que a multa prevista no § 6º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 somente é aplicável aos casos de improcedência da demanda, e não em hipótese como a dos autos de extinção do feito sem resolução de mérito.

No ponto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assentou os seguintes fundamentos:

> *Outrossim, correto ter havido extinção e não improcedência da ação, vez que tal ocorreu em razão de descumprimento do disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015; de qualquer forma, em sendo julgada improcedente ou extinta a Ação de busca e apreensão, sendo incontroversa a venda extrajudicial do veículo, resta impossibilitada a restituição do bem ao consumidor, cabível a condenação da instituição financeira ao pagamento de multa de 50% do valor originariamente financiado, devidamente atualizado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, conforme preceitua o art. 3°, §§6° e 7°, do Decreto-Lei 911/69, em razão da impossibilidade de restituição do veículo (e-STJ, fls. 287).*

Dispõe o art. 3º, § 6º do Decreto-lei nº 911/1969 que ***"Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante****, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado"* (sem destaque no original).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior determina a interpretação restritiva do mencionado dispositivo legal, razão pela qual a multa

Documento eletrônico VDA46162737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:03
Código de Controle do Documento: 55186396-31c8-45ac-9438-6f932591c52d

somente deve ser aplicada nos casos de improcedência da demanda, não sendo cabível, portanto, para as situações de extinção do processo sem resolução do mérito.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*
> *1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.*
> *2. Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da constituição da mora do devedor fiduciário e da ausência de dano moral indenizável, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas nos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é incabível a aplicação da multa do 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/1969 quando a ação de busca e apreensão for extinta sem resolução do mérito.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.394.999/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. INAPLICABILIDADE.*
> *1. O artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/69, estabelece que a sentença que decretar a "improcedência da ação" de busca e apreensão, também condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado.*
> *2. Normas que impõem sanção devem ser interpretadas de forma restritiva, motivo por que o referido dispositivo legal não se aplica aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1588151/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Verifica-se, portanto, a pertinência da pretensão do banco, devendo ser afastada a multa estabelecida pela venda antecipada do bem.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para afastar a incidência da multa prevista no § 6º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se

Documento eletrônico VDA46162737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:03
Código de Controle do Documento: 55186396-31c8-45ac-9438-6f932591c52d

declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46162737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:03
Código de Controle do Documento: 55186396-31c8-45ac-9438-6f932591c52d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.182.566 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0431292-9

Número de Origem:
50105325820228210052

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RN000812
RECORRIDO	: HELDER FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: ANDERSON DOS SANTOS VARREIRA - RS115206

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46344969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:30:21
Código de Controle do Documento: f8fc1431-fade-43a1-bd36-438768c2d587

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46344969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:30:21
Código de Controle do Documento: f8fc1431-fade-43a1-bd36-438768c2d587